



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0000730-0

Decisão CGM/GAB Nº 104579916

Processo: 6067.2021/0000730-0

Interessada: ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0001843-0 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, de multa no valor de R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 19/2021, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 13 de março de 2021, contra a pessoa jurídica **interessada**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.063088130), foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

*No tocante ao **Termo de Convênio nº 263/SEME/2014**, firmado no bojo do*

Processo Administrativo físico nº 2014-0.213.878 (cuja cópia foi reproduzida no doc. SEI nº 062734609 - Termo de Convênio nº 263/SEME/2014 às fls. 224/233 do 2014-0.213.878, correspondentes às fls. 447/465 do doc. SEI nº 062734609) entre a ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, e a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "8ª Copa Oyama de Karatê Kyokushin", realizado no dia 02 de Novembro de 2014, com recursos oriundos de Emenda Parlamentar do então Vereador Sr. Aurélio Miguel (fls. 03 do P.A. do 2014-0.213.878, correspondente à fls. 05 do doc. SEI nº 062734609):

A) possível descumprimento da alínea "d" da cláusula 2.3.1 do Convênio 263/SEME/2014 (fls. 225 do P.A. 2014-0.213.878, correspondente à fls. 449 do doc. SEI nº 062734609), ao se constatar que o material de divulgação (cartazes, informativos, banners, faixas e camisetas) continha o nome do Instituto Aurélio Miguel, em promoção ao antigo vereador do município de São Paulo Aurélio Miguel, conforme descrito na Manifestação 038348804 dos auptatinho cogumelotos eletrônicos SEI nº 6019.2020/0002245-3;

B) indícios de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento e não execução de serviços contratados apontados no Relatório da Sindicância SEI nº 6067.2019/0001843-0 (doc. SEI nº 036111911), nas Manifestações de AUDI - O.S. nº 111/2020/CGM-AUDI (docs. SEI nº 055191651 e 055191641 - autos eletrônicos SEI nº 6067.2020/0017244-9) e nas Glosas realizadas pela SEME (doc. SEI nº 038348804 - autos eletrônicos SEI nº 6019.2020/0002245-3);

C) possível conflito de interesses e direcionamento na contratação com a empresa D' Rosas Eventos, cujo sócio Anderson Rosa Rodrigues da Silva era o então Diretor Técnico da Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi;

D) possível direcionamento na contratação com a empresa NIK Color (fornecimento de camisetas promocionais, no valor total de R\$ 3.700,00), já que esta tinha parceria com a Organização Kiyokushin Oyama, cujo Presidente e Diretora Financeira eram os mesmos da Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi;

E) possível direcionamento na contratação com a empresa ZHS Gráfica (fornecimento de banners, faixas, cartazes e informativos, no valor total de R\$ 53.850,00), já que esta tinha parceria com a Organização Kiyokushin Oyama, cujo Presidente e Diretora Financeira eram os mesmos da Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi.

Regularmente citada no endereço do seu representante legal em 16/11/2020 (doc. 079625014), a pessoa jurídica apresentou defesa desacompanhada de qualquer documento, a qual se referia às glosas realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes nos autos do processo SEI 6019.2019/0001845-4.

Encerrada a fase de instrução dos autos, pois a interessada não apresentou manifestação quando intimada a especificar provas, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de **R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente ao valor estimado da vantagem indevidamente auferida.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (103068387) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (103215634).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada a apresentar alegações finais.

Por sua vez a defesa protocolou as alegações finais (103687209) tempestivamente.

Afirma que *"o fiscalizador proibiu o uso do nome do Instituto Aurélio Miguel no material de divulgação sem citar a legislação pertinente, violando o Princípio da Motivação"*, que as glosas do tatame e do box truss e gradis são injustificadas.

Alega ainda que houve prescrição da pretensão punitiva e que o acórdão 1406/2017 da DECOR/CGU estabelece que *"a Lei 13.204/13 veda a ingerência dos entes públicos no regulamento de compras das OSC's, tornando nulas as glosas aplicadas."*

Por fim, requer produção de prova testemunhal em audiência.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014. É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Convênio nº 263/SEME/2014 (P.A. nº 2014-0.213.878-0), celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi,

consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial e/ou ausência de materiais previstos no plano de trabalho da parceria.

A Auditoria efetuou o cotejo entre os preços contratados pela pessoa jurídica interessada com os preços de itens iguais ou similares constantes da referida TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME.

Para os itens contratados pela Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi, mas não constantes na referida Tabela, a Auditoria estimou preço médio de mercado, considerando os preços praticados em outros contratos públicos, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução dos termos de colaboração, conforme demonstrado na Tabela 08 , fls. 42/43 doc. SEI 055191641

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução dos Termos de Convênio nº263/SEME/14.

Ademais, como bem ressaltado pela Comissão:

"Da mesma forma, é possível concluir pela ocorrência de superfaturamento por superdimensionamento no plano de trabalho proposto para a 8ª Copa Oyama de Karatê Kyokushin quando se considera que, para a realização da 7ª Copa Oyama de Karatê Kyokushin no ano anterior [processo 2013-0.173.098-6 (SEI 035735867)], cuja esmativa de público-alvo era exatamente a mesma da 8ª Copa, a Associação de Karatê Kyokushin Oyama Morumbi indicou no seu então plano de trabalho quantidades muito inferiores àquelas previstas para alguns dos mesmos itens de despesa constantes do plano de trabalho referente à 8ª Copa, conforme comparativo abaixo:

(....)

É importante dizer ainda que o valor total do plano de trabalho apresentado para a 7ª Copa Oyama de Karatê Kyokushin foi de R\$ 42.000,00 (R\$ 35.000,00 custeados com verba pública e R\$ 7.000,00 referentes à contrapartida da entidade convenente), ao passo que, para a 8ª Copa Oyama de Karatê Kyokushin, foi avaliado um custo total de R\$ 110.005,00 (R\$ 100.000,00 pagos com verba pública e R\$ 10.005,00 referentes à contrapartida da entidade convenente), não obstante a estimativa de público e participantes ser exatamente a mesma para ambos os eventos.

Nesse contexto, chama especialmente atenção a evolução da previsão de gastos com material gráfico, que passou de R\$ 13.070,00 (7ª Copa) para R\$ 53.850,00 (8ª Copa), variação correspondente a 312%."

Além disso, nenhum dos argumentos trazidos nas alegações finais tem o condão de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão Processante. Senão vejamos:

A priori, vale esclarecer que as alegações finais foram protocoladas sob o argumento de que *"essas alegações finais visam esclarecer e contestar as glosas propostas pela fiscalização municipal, referentes ao convênio firmado em 2014 entre a Associação de Karate Kyokushin Morumbi e a Secretaria Municipal de*

Esportes (SEME)" , ou seja, pretendia-se discutir as glosas que não são objeto dos presentes autos e não os superfaturamentos e sobrepreços praticados na execução do convênio.

Pois bem.

Deste modo, não há que se debater sobre a glosa realizada em razão do uso do nome do Instituto Aurelio Miguel sobretudo porque tal ato não foi considerado conduta fraudulenta punível no âmbito da Lei 12846/13.

Ademais, quanto as glosas do tatame, dos box truss e gradis a interessada alega que a "*utilização de todo o material foi devidamente comprovada*" mas não junta aos autos um só documento, de modo que deve prevalecer o entendimento convergente da Auditoria, da SEME e da Comissão Processante.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração Municipal no que se refere ao presente processo de responsabilização de pessoa jurídica haja vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12846/13, *in verbis*:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Desta forma, como a sindicância foi instaurada em 14/03/2019 em cumprimento ao determinado pelo Sr. Controlador Geral do Município no item IX do despacho de fls. 861/863 proferido em sindicância anterior instaurada em 2016, processo administrativo 2016-0.200.238- 6 (014291149, pgs. 265/269), houve a interrupção da prescrição quando da instauração e só reiniciou a contagem quando da decisão de instauração do PAR (6067.2019/0001843-0 - 036393479), publicada em 19/12/2020, data que deve ser considerada para início da contagem do prazo prescricional.

Analiso o argumento no sentido de que "*a Lei 13.204/13 veda a ingerência dos entes públicos no regulamento de compras das OSC's, tornando nulas as glosas aplicadas.*", utilizando como embasamento o "Acórdão 1406/2017 da DECOR/CGU", e deixo de acolhê-lo, pelas razões expostas no Relatório (102611888) que enfrentou o mesmo argumento em sede de defesa, nos seguintes termos:

Em que pese o apontamento do Acórdão 1406/2017 da DECOR/CGU, da Advocacia Geral da União na defesa apresentada, esta Comissão não logrou êxito em localizar tal orientação em buscas no sítio oficial. De qualquer modo, vale lembrar que eventuais Orientações Normativas ou Pareceres da Advocacia Geral da União, mesmo vinculantes, se restringem ao âmbito federal, não interferindo esta esfera municipal.

Nesse ponto, ainda, é interessante apontar, que a Lei federal 13.019 de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a

Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal e em 1º de janeiro de 2017 nos Municípios.

Assim, considerando que o Termo de Convênio nº 263/SEME/2014 foi firmado em 24/10/2014 (fls. 447/465, doc. SEI 062734609), ele é regido pelo art. 116 da Lei 8.666/93 e não pelo MROSC, o que também corrobora a não pertinência do argumento mencionado.

Por fim, o presente processo não se constitui em instância para a revisão do procedimento administrativo que concluiu pelas glosas ao Termo de Convênio nº 263/SEME/2014 conduzido pela SEME, de modo que eventuais recursos ou impugnações devem ser dirigidos às instâncias competentes.

O requerimento de prova testemunhal apresentado em sede de alegações finais resta precluído por força do art. 10 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, uma vez que a pessoa jurídica interessada foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (063088130, 063089919 e 065647180), requereu a produção de prova testemunhal na ocasião (082119707) e intimada a apresentar o rol das testemunhas (085724372) se manteve inerte.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas (qualitativamente e/ou quantitativamente) para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PJ interessa, conforme constatado no relatório da Comissão:

“Dessa forma, o valor total apurado para as glosas relevantes ao presente processo foi de R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) equivale a aproximadamente **23,71% do valor total do orçamento do evento**. Isso sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pela unidade quando do procedimento para ressarcimento ao erário, uma vez que, como já se destacou, nem todos as irregularidades podem ser enquadradas como fraude para fins da Lei nº 12.846/2013.”

Por fim, conclui-se, do mesmo modo que concluiu a Comissão Processante em seu Relatório, que acolho, no sentido de que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI** fraudou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, para camuflar a prática de superfaturamento na execução dos ajustes, com provável desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos planos de trabalho apresentados pela entidade.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano

de trabalho para justificar o preço cotado.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade de utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. 068598446, a receita bruta da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09. no ano anterior (2020) ao da instauração do presente PAR (2021) foi de [REDACTED]. Consideran [REDACTED] e tributos, essa seria a base de cálculo, sobre a qual deveria incidir o percentual

previsto no art. 6º, inciso I, da LAC.

correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica (piso) de **R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 6º, I, in fine, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que é desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão

da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Publique-se e intime-se.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, foi condenada às seguintes sanções: **i)** multa administrativa de **R\$ 26.087,75 (vinte seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e; **ii)** publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos no plano de trabalho do **Termo de Convênio nº 263/SEME/2014**.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 11/06/2024, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104579916** e o código
CRC **7C9B0B0B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0000730-0

Decisão CGM/GAB Nº 109409833

I - À vista dos documentos constantes no presente, em especial a manifestação da Corregedoria Geral em doc. SEI 109160857, **RETIFICO** a decisão de doc. SEI 104579916 publicada em 12/06/2024 para fazer constar que, em virtude dos atos praticados pela pessoa jurídica processada, restou demonstrada sua inidoneidade para contratar com a Administração de modo que **DECLARO** a **ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ KYOKUSHIN OYAMA MORUMBI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.344.428/0001-09, **inidonea para licitar e contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, IV da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época em que o Termo de Convênio nº263/SEME/2014 foi firmado.

II - Em consequência, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, fica a entidade intimada a interpor **RECURSO**, especificamente e apenas sobre o que versa a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a ser apresentado junto à **CGM/CORR**, situada na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar, onde o processo SEI 6067.2021/0000730-0 poderá ser consultado, assim como, mediante o envio de e-mail, solicitada vistas aos autos eletrônicos.

III - PUBLIQUE-SE.

IV - À **CGM/CORREGEDORIA GERAL** para publicação, intimação da empresa e custódia até o decurso do prazo recursal. Na hipótese de não haver interposição de recurso ou denegado provimento a este, registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidoneas e Suspensas (CEIS) e também nos termos da Portaria Intersecretarial nº 001/2015 - SEMPLA/SF, e comunique a Secretaria de Gestão, para inclusão das empresas no rol de empresas declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, em observância ao contido nos itens I e II deste despacho.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 07/10/2024, às 15:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109409833** e o código CRC **80415154**.